



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

Processo nº. 668-65.2014.811.0044

Código 54580

Requerente: Ministério Público de Mato Grosso

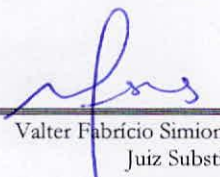
Requerido: Estado de Mato Grosso

VISTOS EM CORREIÇÃO,

O **Ministério Público Estadual** ajuizou a presente *Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela* em face do **Estado de Mato Grosso**, almejando, *initio litis*, compelir o requerido a executar obras de asfaltamento, restauração e melhorias necessárias à recuperação emergencial da Rodovia MT-130, no subtrecho que compreende os municípios de Paranatinga e Primavera do Leste, sob pena de multa diária.

Aduz que o mencionado trecho da Rodovia encontra-se em total estado de abandono pelo Poder Público Estadual, cujo fato, inclusive, é objeto de investigação no âmbito da promotoria de justiça no procedimento de nº SIMP nº 000832-042/2013, diante da total ausência de recuperação asfáltica em vários pontos, insuficiência de sinalização, proteções laterais necessárias ao adequado tráfego de veículos.

Assevera que as más condições da Rodovia obstaculizam o normal escoamento da produção de soja, algodão, milho, bovinos, etc., da região e, principalmente, ocasionam sérios acidentes automobilísticos, contabilizando **várias mortes**, conforme atestam as reportagens juntadas às fls. 36/70.


Valter Fabrício Simioni da Silva 1
Juiz Substituto



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA**

Argumenta que o próprio requerido já reconheceu a necessidade de conservação e manutenção do referido trecho no momento em que iniciou procedimento licitatório em 2013 – Tomada de Preços nº 46/2013 – publicado no Diário Oficial do Estado de 12/07/13 (fls. 32), sem qualquer desdobramento até a presente data.

Esclarece que a presente ação, proposta na defesa dos direitos coletivos do cidadão, é imprescindível para a preservação do patrimônio público e social e garantir aos usuários da rodovia condições mínimas de segurança e trafegabilidade, reduzindo o número de acidentes, em observância aos postulados constitucionais de inviolabilidade à vida e liberdade de locomoção no território nacional.


Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 12, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 273, do CPC, para obrigar o requerido a cumprir com suas funções constitucionais, adotando medidas concretas e emergenciais na recuperação asfáltica e sinalização horizontal de todo o trecho da Rodovia MT-130 entre os municípios de Paranatinga e Primavera do Leste (fls. 04/18).

Juntou documentos às fls. 19/76.

É o necessário.

Decido.

Inicialmente é importante sedimentar a pertinência subjetiva ativa e passiva da presente ação.


Valter Fabrício Simioni da Silva
Juiz Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

Com relação ao pólo ativo não se discute a legitimação extraordinária, concorrente e disjuntiva, do órgão do Ministério Público para o manejo da presente *Ação Civil Pública* nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei 7.347/85, pois, promovida para a defesa do interesse difuso concernente à proteção do patrimônio público e social.

Ademais, conforme o art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, é função do Ministério Público promover o inquérito civil público e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Noutra banda, a legitimidade passiva do Estado de Mato Grosso para os termos da presente ação é evidente, considerando que os atos omissos de manutenção, sinalização e recuperação asfáltica apontados na inicial referem-se à rodovia estadual MT-130.

Ultrapassadas tais premissas, o pleito de provimento jurisdicional antecipatório exposto na inaugural prospera.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que *“o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação”*.

Segundo a lição de Fredie Didier Jr. *“a verossimilhança refere-se não só à matéria de fato, como também à plausibilidade da subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. O magistrado precisa avaliar se há probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

as chances de êxito do demandante” (Curso de Direito Processual Civil. 2ª ed. PODIVM, p. 541).

A plausibilidade – verossimilhança – dos fatos expostos na peça inicial são notórios e estão perfeitamente demonstrados nas fotografias e reportagens juntadas às fls. 36/74.

A trafegabilidade da rodovia MT-130, no trecho que compreende os Municípios de Paranatinga e Primavera do Leste está bastante comprometida em decorrência de inúmeros buracos na pista de rodagem, ausência de acostamentos, sinalização e proteções laterais em curvas, subidas e descidas, gerando risco iminente de morte dos muitos usuários diários, o que evidencia, inclusive, o perigo na demora da prestação jurisdicional.

Ademais, é patente a responsabilidade civil do Estado em relação às vítimas de acidentes na mencionada rodovia em decorrência da omissão estatal na conservação e reparos no referido trecho, o que demanda pronta atuação do Poder Judiciário sem que se cogite qualquer afronta ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, considerando-se a excepcionalidade do presente caso.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA
PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.
OMISSÃO ADMINISTRATIVA. 1. O Ministério Público detém*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos [artigo 129, I e III, da CB/88]. Precedentes. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que é função institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE nº 367.432-AgR/PR – Rel. Min. Eros Grau – 2ª T. – DJ 14.5.2010).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. *Agravo regimental não provido*” (RE nº 417.408-AgR/RJ – Rel. Min. Dias Toffoli – 1ª T. – DJ 26.4.2012).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. *Agravo regimental improvido*”. (RE nº 559.646-AgR/PR – Rel. Min. Ellen Gracie – 2ª T. – DJe 24.6.2011).

Em interessante precedente o Supremo Tribunal Federal deixou assentado que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Magna não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello).

A alegação de falta de recursos financeiros não pode ser admitida como justificativa constante para afastar o dever constitucional imposto ao Estado de prestar serviço de qualidade e relevância pública.

Segundo ponderou o Ministro Celso de Mello na ADPF nº 45, a cláusula da reserva do possível *“não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade”* (ADPF nº 45 – j. 29.04.2004).

Atuando sempre que provocado na defesa de postulados constitucionais em vista da omissão estatal, o Poder Judiciário assume o importante papel na concretização do texto constitucional, sem afrontar o princípio da separação dos poderes.

Para a concretização do provimento jurisdicional, o art. 11, da Lei nº 7.347/85, assim dispõe: *“na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, **o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida** ou a cessação da atividade nociva, **sob pena de execução específica**, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”*



Valter Fabrício Simioni da Silva 7
Juiz Substituto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

No mesmo teor dispõe o art. 461, do CPC, “*na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.”*”

Assim sendo, em observância ao princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, é de rigor a implementação de meio coercitivo adequado e suficiente para garantir o cumprimento do provimento jurisdicional prolatado.

Consoante a doutrina processualista qualitativa, tais medidas não estão elencadas em rol taxativo na lei processual – princípio da tipicidade formal das medidas executivas – mas obedecem ao princípio da *atipicidade*.

Em outras palavras, quando se trata de execução fundada obrigação específica, de fazer, não fazer ou entregar coisa certa (arts. 461 e 461-A), o juiz poderá valer-se de meios executivos não previstos expressamente no CPC, como meio de entregar a efetiva tutela jurisdicional.

O princípio vem expresso no § 5º, do art. 461, *verbis*: “*para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial*”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

Com efeito, em hipóteses como o presente caso pode o juiz determinar toda e qualquer medida necessária à efetivação da tutela ou à obtenção do resultado prático equivalente, impondo o mecanismo que entender apto e suficiente para a situação concreta.

Referido princípio tem origem na forte tendência de se municiar o juiz de amplos poderes na condução do processo, assumindo posição participativa e comprometida com a prestação da tutela jurisdicional, em decorrência da multiplicidade e a complexidade das situações litigiosas que podem ser levadas a juízo.

Portanto, ante o risco de se excluir direitos mercedores da tutela adequada, impõe-se a gradual observância do princípio da atipicidade, pois, *um sistema que adota com exclusividade o princípio da atipicidade das medidas executivas, prevendo medidas executivas específicas apenas para alguns direitos, deixa desprovidos de tutela diversos direitos que não tenham sido lembrados pelo legislador.*¹

Avaliando as circunstâncias do presente caso, reputo insuficiente para o fim a que se destina a fixação de medida coercitiva consistente em multa diária por descumprimento da ordem judicial, o que demanda a adoção do mecanismo mais contundente, qual seja, o bloqueio judicial nas contas do Estado no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso.

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução Civil. Princípios fundamentais*. São Paulo: RT, 2002, p. 298.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA


Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar ao requerido que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, inicie a **recuperação emergencial** asfáltica da Rodovia MT-130, no trecho entre os municípios de Paranatinga e Primavera do Leste, com reparação da pista de rodagem danificada e instalação de sinalização horizontal, **sob pena de bloqueio judicial nas contas do Estado no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso.**

Intime-se o requerido, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para o cumprimento da liminar.

Cite-se o demandado, para apresentar resposta, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias [art. 188 do Código de Processo Civil].

Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

Paranatinga-MT, 21 de fevereiro de 2014.


Valter Fabrício Simioni da Silva
Juiz Substituto